



## RESOLUÇÃO N.º 68, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

*Regulamenta a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no Poder Judiciário do Estado de Roraima, e dá outras providências.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a disponibilização do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em cumprimento aos Termos de Cooperação Técnica nº 43/2010, o qual conta com a adesão formal do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do CNJ e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apoiar e facilitar o desenvolvimento do PJe, que, uma vez implantado no âmbito nacional, dará unidade à gestão judiciária, notadamente em relação ao seu processo de trabalho;

### **RESOLVE:**

Art. 1.º Autorizar o processo de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, do Conselho Nacional de Justiça nas unidades judiciárias, de acordo com cronograma a ser fixado pela Presidência.

Parágrafo único. A implantação será coordenada por equipe de magistrados e servidores, de 1º e 2º grau, a ser indicada pela Presidência.

Art. 2.º O processo de implantação até a instalação completa do sistema pelas unidades judiciárias, deverá obedecer a todos os requisitos do Guia de Implantação e Homologação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Art. 3.º Com o cumprimento do previsto no artigo anterior será publicado ato da Presidência determinando o início da utilização do sistema, a partir do qual somente será permitido o ajuizamento de ações judiciais através desse sistema, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, constante no endereço <https://pje.tjrr.jus.br>, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e nesta Resolução.

§ 1º As ações ajuizadas até a data anterior ao início da utilização do sistema, inclusive os respectivos incidentes processuais, continuarão tramitando por meio físico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 2º Na petição inicial das ações judiciais ajuizadas no novo sistema deverá constar o número do cadastro do autor, pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ), perante a Receita Federal.

Art. 3.º O acesso ao PJe pelo usuário externo credenciado será ininterrupto e disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas, para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 4.º As Unidades Judiciárias manterão equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para a distribuição de peças processuais (art. 9º, § 3º, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 5.º São usuários com acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe:

I - internos: desembargadores, juízes, servidores e auxiliares autorizados pela Secretaria de Tecnologia de Informação;

II - externos: membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, procuradores, delegados de polícia e as partes da relação jurídico-processual.

§ 1º A liberação de acesso para outros usuários não constantes dos incisos anteriores será submetida à análise do Grupo Gestor.

§ 2º É vedado o fornecimento ou disponibilização de certificado digital e senha de uso estritamente pessoal, para acesso de terceiros ao Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Art. 6.º Os usuários terão acesso às funcionalidades do Processo Judicial Eletrônico - PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

§ 1º O acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe pressupõe a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital A-3, Token ou Cartão Smartcard, emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, e depende de credenciamento próprio nos termos do artigo 8º desta Resolução.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular da certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de uso indevido.

Art. 7.º O credenciamento no PJe será efetuado:

I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação, para os usuários internos; II – pelo próprio usuário externo, no sistema constante no sítio <https://pje.tjrr.jus.br>,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, na forma de lei específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica do credenciamento, o usuário externo deverá entrar em contato com a Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, através do endereço de correio eletrônico contato.pje@tjrr.jus.br.

Art. 8.º O protocolo e a juntada de petições e documentos serão feitos automaticamente pelos usuários externos, sem a intervenção da Unidade Judiciária respectiva.

Art. 9.º Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do PJe, deverão ser juntados eletronicamente.

§1º A petição inicial deverá ser produzida, preferencialmente, no editor interno do sistema e assinada digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º Poderão ser utilizados quaisquer outros editores de texto, no entanto, o texto produzido deverá ser copiado e colado no editor de texto interno do sistema.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados juntados ao PJe serão preservados pela parte, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

§ 4º Salvo determinação judicial em contrário, os documentos e bens apreendidos serão arquivados:

I - pela Seção de Arquivo, em Segundo Grau;

II - pela diretoria do Fórum Sobral Pinto, nas varas e juizados das comarcas da Capital, e;

III - nas Comarcas do Interior , pelos respectivos cartórios.

§ 5º Tratando-se de documento ou objeto relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em Cartório.

§ 6º O documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por ser ilegível, deverá ser apresentado em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega, observado-se que:

I - A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

*Este texto não substitui o original publicado no DJe*

II - Em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para que a parte digitalize os documentos;

III - Admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em Cartório ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito;

IV - Os documentos permanecerão arquivados em Cartório até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 10. As intimações e notificações dos usuários externos serão feitas por meio eletrônico, através do próprio sistema processo Judicial Eletrônico - PJe, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º e §§ da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

Art. 11. Os atos processuais das partes praticados na presença do juiz, servidor e seus auxiliares, inclusive a petição inicial e os realizados em audiência, produzidos digitalmente ou suas reproduções digitalizadas, serão armazenados eletronicamente, mediante registro em termo assinado digitalmente pelo juiz ou servidor do juízo.

Art. 12. Enquanto não for instalado o módulo do PJe para todas as classes processuais do Segundo Grau de Jurisdição, a partir do despacho que ordenar a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, haverá a materialização do processo eletrônico, com a impressão de todas as petições e documentos digitalizados nos autos, nos termos do art. 103 do Provimento nº 01/09, da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 13. Caberá ao Grupo Gestor resolver os casos omissos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Membro

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Membro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**Juíza Convocada – ELAINE BIANCHI**  
**Membro**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4639, p. 3, 22 Set. 2011.  
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20110922.pdf>